TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	241571/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:	FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ALTAIR MOREIRA, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO / PROCURADOR	CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 4494/24 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Alegação de existência de omissão e contradição. Inocorrência. Ausência de vícios na decisão embargada. Não provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 141) opostos por José Altair Moreira em face do Acórdão 2895/24-STP (peça 137), que negou provimento aos Embargos de Declaração interpostos diante do Acórdão 634/24 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revisão.

Alegou que a decisão embargada teria incorrido em omissão, uma vez que teria deixado de justificar adequadamente o motivo do afastamento da responsabilidade apenas em relação ao ex-secretário, bem como em contradição ao afirmar que as obrigações do ex-secretário e do embargante seriam “notoriamente diversas”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os Embargos de Declaração devem ser recebidos.

No mérito, contudo, o recurso não merece prosperar, pois não revela nenhuma omissão ou contradição a ser sanada, nos termos do artigo 490[1] do Regimento Interno.

[1] Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UW7T

Restou demonstrado que a responsabilização levou em conta a atuação de cada um dos agentes.

Em relação ao ex-secretário (responsável pelo órgão concedente), Sr. Flávio José Arns, as irregularidades que lhe foram inicialmente atribuídas foram afastadas pelo Acórdão 771/21-STP, proferido em sede de Recurso de Revista (peça 92), em razão da ausência de demonstração de que o fiscal da transferência, Sr. Jorge Eduardo Wekerlin, seria inapto à atividade a ele atribuída, bem como de falta de fiscalização.

Em relação ao Embargante, observou-se que, na condição de Prefeito Municipal e então gestor responsável pela tomadora de recursos, caberia a ele apresentar os documentos contratuais que comprovassem a correção das despesas, configurando a ausência dos documentos irregularidade material apta a justificar a irregularidade das contas e a imposição de multa administrativa.

Assim, não havendo vícios na decisão recorrida, impõe-se a rejeição dos presentes Embargos de Declaração.

3. DO VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão 2895/24-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão 2895/24-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de dezembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 24.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UW7T

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.UW7T